

RESOLUÇÃO n° XX/2024

Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos (SMRSU) do município de Santa Cruz do Sul.

O Diretor Presidente da AGERST, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, da Lei Municipal nº 9.316 de 28 de Junho de 2023, que dispõe sobre as competências da AGERST, e no Art. 2º. da referida Lei, que dispõe sobre a competência da AGERST em exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e efetuou outras alterações legais;

CONSIDERANDO Lei no. 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, com alterações produzidas pela Lei 14.026 de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO Lei no. 14.026, de 15 de Julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, e efetuou várias outras alterações legais;

CONSIDERANDO Lei no. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO resolução ANA no. 187, de 19 de Março de 2024, que aprova a norma de referência no. 7/2024, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

RESOLVE:

Capítulo I

DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Seção I

Objeto

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana (SLU) e de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) no município de Santa Cruz do Sul.

Art. 2º Compete à AGERST regulamentar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, nos termos das leis, regulamentos, contratos administrativos ou termo de parceria desses serviços, quando aplicável, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 3º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelo **Titular e pelos prestadores dos serviços públicos**, independentemente de sua forma de prestação, seja ele prestado diretamente pela própria administração pública, por meio de seus próprios órgãos e agentes, seja através da prestação dos serviços de forma indireta, prestado através de terceiros via contratação ou termo de parcerias.

Art. 4º Constituem serviços públicos de manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e dos resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

Parágrafo único. A prestação dos serviços públicos ocorre com a sua disponibilização aos usuários, sejam esses serviços utilizados ou não.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II- Agência reguladora: entidade para a qual o titular dos serviços tenha delegado as competências relativas à regulação dos serviços de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos urbanos, neste a AGERST;

III- Aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;

IV- Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada;

V- Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI- Chorume: líquido proveniente da umidade natural e da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos;

VII- Coleta de resíduos sólidos urbanos (coleta convencional): serviço regular de remoção e transporte dos resíduos para os destinos apropriados, com utilização de caminhão-coletor compactador carga traseira e equipe de coletores ;

VIII- Coleta mecanizada: coleta de resíduos sólidos urbanos, dispostos pelos usuários em contêineres a serem esvaziados por caminhões compactadores, dotados ou não de sistema automatizado;

IX- Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

X- Coleta seletiva solidária: tecnologia social de coleta seletiva de resíduos sólidos realizada por associações, cooperativas e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis,

XI- Compostagem: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

XII- Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual celebrado pelo município ou gestão associada mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização);

XIII- Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

XIV- Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à

segurança;

XV- Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;

XVI- Domicílio: local estruturalmente separado e independente, que se destina a servir de habitação a uma ou mais pessoas, ou que estejam sendo utilizado como tal;

XVII-Ecopontos: pontos de entrega voluntária (PEV) de maior porte, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XVIII-Emergência: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

XIX- Estação de transbordo: local onde o resíduo sólido urbano (RSU) é descarregado dos veículos coletores e transferido para outros veículos de maior capacidade para o encaminhamento ao destino final;

XX- Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XXI- Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo poder público e/ou pela iniciativa privada, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, , exigidos na forma desta Lei;

XXII-Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

XXIII-Grandes geradores: geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, e que gerem volume superior ao definido no PMSB (litros/dia) de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

XXIV- Interrupção: paralização do serviço, ou ainda a redução a nível insuficiente para o atendimento que possa afetar a qualidade ou continuidade da prestação dos serviços aos usuários;

XXV-Limpeza corretiva: ação realizada pelo poder público municipal que contempla a coleta e transporte de resíduos sólidos em ponto de concentração de disposições irregulares em vias e logradouros públicos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XXVI- Locais de Entrega Voluntária (LEV's): equipamentos públicos (PEV, container cor laranja, etc..) destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais, papéis, etc., devidamente separados para a coleta seletiva);

XXVII- Locais de disposições irregulares: também denominados de pontos de descarte irregular, caracterizam-se pelo acúmulo de conjunto heterogêneo de resíduos (resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos domésticos) misturados e dispostos em locais impróprios, sem nenhum tipo de controle, que se transformam em ambientes de vetores de doenças e risco de acidentes, e degradam a paisagem urbana e a qualidade ambiental;

XXVIII- Logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIX- Manifestações de usuários: todas e quaisquer reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

XXX- Materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XXXI- Materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XXXII- Plano de contingência e emergência: ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, ou visando a mitigar sua ocorrência.

XXXIII- Prestador de serviço: o município diretamente através de órgão da administração direta, da contratação de empresa e/ou termo de parceria; ou pessoa jurídica ao qual o titular dos serviços tenha delegado a prestação dos serviços.

XXXIV- Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

XXXV- Regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação do valor de tarifas ou taxas, no caso do SMRSU.

XXXVI- Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis que não dispensem gases nocivos à saúde humana na atmosfera e sejam social e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXXVII- Resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização de SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXXVIII- Resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

XXXIX- Resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XL- Resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal ou vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microorganismos aeróbios ou anaeróbios;

XLI- Resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XLII- Resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XLIII- Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIV- Resíduos sólidos especiais: aqueles materiais residuais sólidos cuja coleta regular não tem o dever de recolher, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, periculosidade, volume, peso e quantidade;

XLV- Resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que sejam de responsabilidade de seu geradores termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbanas;

XLVI- Resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XLVII- Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XLVIII- Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XLIX- Segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

L- Serviço público de limpeza urbana (SLU): serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana;

LI- Serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU): o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

LII- Tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

LIII- Triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeiras simples;

LIV- Triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

LV- Unidade de transbordo: instalação apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos dos veículos coletores para o veículo de transferência com maior capacidade de carga para serem transportados até instalação dotada de infraestrutura o local de destinação final.

Seção III

Da Abrangência

Art. 6º Os resíduos sólidos, para fins desta resolução, são classificados em: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos da Coleta do Interior e Resíduos Sólidos Especiais (RSE).

Art. 7º Os resíduos sólidos urbanos e da coleta do interior abrangem:

I- resíduos domiciliares – aqueles originários de:

- a) atividades domésticas em residências urbanas e rurais (do interior); e
- b) estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem volume diário de resíduos inferior ao limite estabelecido para caracterização de grande gerador, definida no PMSB, excetuados os resíduos sólidos especiais.

II- resíduos de limpeza urbana – aqueles originários de:

- a) varrição de logradouros e vias públicas;
- b) coleta de lixeiras públicas;
- c) capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- d) remoção de resíduos em áreas verdes públicas;

- e) asseio de monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos;
- f) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- h) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres, em área externa à feira;
- i) remoção de animais mortos em vias e logradouros públicos;
- j) limpeza corretiva de resíduos dispostos irregularmente em vias e logradouros públicos, incluindo resíduos volumosos, entulhos e outros; e

Art. 8º Os Resíduos Sólidos Especiais abrangem:

- I- resíduos de grandes geradores – os resíduos originários de estabelecimentos públicos e privados não residenciais e que possuam volume diário superior ao limite estabelecido no PMSB para caracterização de Grande Gerador;
- II- resíduos dos serviços públicos de saneamento básico – os originários dessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos;
- III- resíduos industriais – os originários dos processos produtivos e instalações industriais;
- IV- resíduos de serviços de saúde – os originários dos serviços de saúde, conforme definido previamente;
- V- grandes volumes de resíduos da construção civil – os originários das construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, com volume superior ao limite estabelecido no PMSB.
- VI- resíduos agrossilvopastoris – os originários das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- VII- resíduos perigosos – aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- VIII- resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta convencional, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, podas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais;

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 9º Aplicam-se à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Santa Cruz do Sul os princípios e diretrizes das Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, em especial:

I- a prevenção e a precaução;

II- o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III- a participação e o controle social;

IV- a educação ambiental;

V- a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VI- o direito da sociedade ao acesso à informação;

VII- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII- o desenvolvimento sustentável;

IX- a inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

X- a cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, e cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;

XI- o respeito à ordem de prioridade para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;

XII- a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.

XIII- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XIV- a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XV- a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XVI- a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reciclagem, compostagem e reutilização, e o manejo diferenciado de todos os resíduos sólidos urbanos e dos que interfiram na prestação dos serviços públicos;

XVII- o tratamento adequado dos resíduos orgânicos para evitar sua disposição final em aterro sanitário e o aproveitamento energético dos gases, para redução de emissões prejudiciais à atmosfera;

XVIII- a transição progressiva das práticas atuais de manejo de resíduos sólidos para aquelas que atendam aos dispositivos legais da Política Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, observando a viabilidade técnica, econômica e financeira da prestação dos serviços públicos;

XIX- o estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos; e

XX- a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 10º É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (definidos no artigo 5º. Item XXXIII, de forma direta ou através dos prestadores terceirizados):

I. São obrigações dos prestadores quanto aos serviços:

- a) prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções da AGERST que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
- b) executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), assim como cumprir as metas por estes estabelecidas;
- c) projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços públicos;
- d) programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, qualidade, atualidade e universalização dos serviços;
- e) promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos serviços públicos;
- f) operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente e prejuízo à saúde das pessoas;
- g) manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
- h) promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;
- i) minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários;

- j) implantar, ampliar e manter sistemas de coletas seletivas no município;
- k) implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, alinhado com PMSB;
- l) implantar soluções de coleta para resíduos recicláveis nas regiões onde não houver coleta seletiva;
- m) realizar periodicamente a análise gravimétrica e granulométrica dos resíduos domiciliares, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação dos diferentes tipos de resíduos presentes e planejar a prestação adequada dos serviços;
- n) operar e manter LEV's e ECOPONTOS para resíduos recicláveis;
- o) realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
- p) assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade, bem como área do entorno dos equipamentos;
- q) auxiliar na divulgação dos procedimentos de acondicionamento e disposição de resíduos suscetíveis à logística reversa, bem como divulgar os pontos de coleta em operação no município;
- r) implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;
- s) implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados e que farão parte do sistema de venda deste material;

- t) promover a constante inclusão de catadores e fomentar a estruturação de cooperativas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;
- u) fiscalizar, quando em sua competência, a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor;
- v) promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades de saúde públicas de sua competência e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos; e
- w) fiscalizar e autuar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis.
- x) Toda documentação a ser enviada pelo Prestador de serviços a AGERST deverá ser na modalidade impressa e/ou digital, a ser definido caso a caso. Os documentos digitais serão elaborados através dos diversos softwares existentes, compatíveis com os produtos a serem elaborados, tais como software de aplicativo de textos, editores de planilhas e gráficos, software para o desenvolvimento de projetos e desenhos técnicos, softwares para criação de mapas e dados geográficos, entre outros.

II. São obrigações dos prestadores em relação aos usuários e a AGERST:

- a) realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- b) informar aos usuários e à AGERST, horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações;
- c) definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;

- d) dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;
- e) fornecer à AGERST todos os dados e informações, incluídas aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, necessários para o desempenho de suas atividades.
- f) comunicar aos usuários, a AGERST e as demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;
- g) prestar quaisquer informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a AGERST requisitar no prazo e periodicidade por ela estabelecido;
- h) disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao SNIS (Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento) ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir.
- i) O prestador de serviços deve designar perante a AGERST, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Resolução, o nome da pessoa e o respectivo meio de contato, para atuar como responsável pelo atendimento e acompanhamento das solicitações realizadas pela AGERST.

Art. 11º O prestador de serviços públicos deve observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários.

Art. 12º Os prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos (SMRS) deverão manter o livre acesso dos técnicos da AGERST, em todas as dependências e instalações físicas, veículos e demais equipamentos utilizados pelo prestador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela AGERST para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

§2º Deverá constar no instrumento administrativo a condição de livre acesso dos técnicos da AGERST às dependências operacionais e administrativas de entidades terceirizadas, bem como o fornecimento de informações que apoiem nas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos.

Art. 13º Os contratos de terceirização de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atualmente vigentes e os que virão a ser celebrados, devem constar cláusula que determine expressamente que o contrato deverá observar as normas emitidas pela AGERST.

Art. 14º No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço, independentemente de sua forma de prestação, de acordo com o **Art. 4º**, deverá elaborar e implementar, em conformidade com as normas pertinentes:

I- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

II- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III- Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), nas instalações e infraestruturas afetos à prestação dos serviços, entre as quais as centrais de triagem e as áreas de tratamento e de destinação final dos resíduos sólidos;

IV- Programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar o Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; e

V- Quaisquer outros documentos requeridos pelo poder concedente e/ou pela AGERST.

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão ser encaminhados à AGERST em até 90 (noventa) dias após a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 15º O prestador de serviços públicos deverá encaminhar à AGERST os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração, quando for o caso.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá encaminhar à AGERST os Termos de Referência dos contratos mencionados no caput deste artigo, antes de sua celebração.

Art. 16º O prestador de serviços públicos deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Plano de Emergência e Contingência, elaborado de acordo com normativas da AGERST e demais normas pertinentes.

Art. 17º Na ocorrência de acidentes e de incidentes, o prestador de serviços deverá comunicar o ocorrido à AGERST imediatamente após a ciência dos fatos, e em até 24 (vinte e quatro) horas informar, no mínimo:

- I- descrição detalhada do acidente ou do incidente, incluindo local, hora e natureza;
- II- atividades afetadas;
- III- causa provável do acidente ou do incidente;
- IV- caracterização dos danos causados:
 - a) aos sistemas públicos;
 - b) ao patrimônio próprio ou de terceiros;
 - c) ao meio ambiente;
 - d) à saúde pública; e
 - e) à integridade física de pessoas.
- V- providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;
- VI- prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo

restabelecimento dos serviços, quando pertinente;

VII- áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;

VIII- impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;

IX- usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à AGERST a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu restabelecimento.

Art. 18º O prestador de serviços públicos deverá estar apto a atender a situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza das vias e logradouros públicos.

Seção II Dos Usuários

Art. 19º É responsabilidade dos usuários:

I. separar e acondicionar adequadamente os resíduos sólidos;

II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos separados para coleta na forma prevista nesta Resolução, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do prestador de serviços públicos;

III. disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;

IV. dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os LEVs mantidos pelo prestador de serviços públicos; e

V. assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos dispositivos de acondicionamento colocados à sua disposição.

Art. 20º São responsáveis pela adequada separação e acondicionamento dos resíduos domiciliares e sua disponibilização para as coletas:

I. em habitações unifamiliares: os residentes, proprietários ou não;

II. em habitações multifamiliares: os residentes, proprietários ou não, e o condomínio; e

III. em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços onde se fará coleta pelo prestador do serviço público: as pessoas jurídicas responsáveis pela administração desses estabelecimentos, proprietários ou não.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 21º O manejo dos resíduos sólidos urbanos, definidos no Art. 7º desta Resolução, devem ser gerenciados pelo Prestador de serviço, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cumprindo e priorizando as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Município de Santa Cruz do Sul, suas atualizações, e outras normas pertinentes.

Art. 22º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à AGERST o Plano de Exploração dos Serviços, o Plano de Operação e Manutenção, o Plano de Expansão e o Plano de Contingência e Emergência, de acordo com o contrato em vigor e em conformidade com as metas estabelecidas pelo PMSB e PGIRS vigentes.

§1º Os planos deverão ser encaminhados a AGERST no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução. Em caso de ainda não terem sido exigidos, Plano de Ação para a sua implementação devem ser estabelecidos. Se necessário, incluir como ações a serem desenvolvidas no PMSB em revisão.

§2º O prestador de serviços deverá apresentar um **Plano de Contingência e Emergência** em zonas de gestão específicas para as situações onde ocorram o aumento da geração de resíduos sólidos em decorrência do período de férias escolares, feriados prolongados, eventos religiosos, entre outras situações de aumento da geração de resíduos sólidos, se for o caso.

Art. 23º O prestador de serviços deverá elaborar um **manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário**, indicando as responsabilidades e as formas de atendimento aos usuários, assim como o método correto de segregação, acondicionamento e disponibilização para a coleta dos resíduos domiciliares por parte dos geradores.

Parágrafo único – O manual deverá ser encaminhado a AGERST para a aprovação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução. Em caso de ausência de sua exigência por parte dos terceirizados, Plano de Ação para a sua implementação deve se estabelecido.

Seção I

Do Manejo dos Resíduos Sólidos

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Domiciliares

Art. 24º A coleta pública domiciliar consiste no recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbanas e rural de Santa Cruz do Sul e o seu transporte até o destino apropriado, adequadamente acondicionados e armazenados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 25º As coletas poderão ser realizadas no modelo porta-a-porta, ou com diferentes técnicas e equipamentos de coleta em função das características das áreas atendidas, buscando a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único – Nas porções insulares ou áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, na sua metodologia de execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo e respeitando-se os contratos vigentes.

Art. 26º O prestador de serviços públicos, quando da ocorrência recorrente da disponibilização incorreta dos resíduos por parte dos geradores, desenvolverá ações de educação sanitária e ambiental nas áreas em que estejam acontecendo estas situações.

Art. 27º O prestador de serviços deverá informar ao titular dos serviços e a defesa civil local que o usuário tem o dever de retirar o resíduo disposto no local adequado para coleta, quando da ocorrência de chuvas fortes, eventos adversos e situações emergenciais, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 28º O prestador de serviços públicos deverá implantar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários progressivamente em conformidade com versão em vigor do PMSB e com o PGIRS do município.

Art. 29º O prestador de serviços públicos deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Resolução, os **Planos de Roteirização** de cada zona de gestão para coleta comum (convencional e mecanizada) e para coleta seletiva, onde houver, que conterà no mínimo as seguintes informações para cada tipo de coleta:

- I- abrangência e periodicidade das coletas;

- II- estimativa da quantidade de resíduos a serem coletados;
- III- para o caso de a coleta seletiva apresentar a composição gravimétrica do roteiro realizado em periodicidade mensal;
- IV- tipos de veículos que serão utilizados;
- V- velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- VI- número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- VII- mapas contendo os itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores;
- VIII- distâncias a serem percorridas pelos veículos;
- IX- dias e horários de coleta; e
- X- período de trabalho e frequência.

§1º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta;

§2º O Prestador de serviços deverá formalizar e divulgar ao usuário por meio de suas redes sociais, e ao titular e a AGERST, sempre que houver uma alteração no processo de coleta seletiva.

§3º O prestador de serviços públicos definirá os tipos de veículos para as coletas diferenciadas com base em estudos comparativos sobre eficiência, eficácia, efetividade e custos de diferentes modalidades de coleta.

§4º Os Planos de Roteirização, bem como suas atualizações, deverão ser encaminhadas à AGERST e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

§5º As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias ou quanto aos horários, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§6º. A coleta em ruas e áreas de intenso trânsito devem ser identificadas no Plano de Roteirização, o mesmo deverá levar em conta o período do dia de menor impacto no trânsito para a coleta dessas vias.

§7º. Os Planos de Roteirização poderão ser alterados pelo prestador de serviços públicos caso as informações dispostas nos incisos I a VIII deste artigo sofram alterações em decorrência de mudanças na logística da coleta.

Art. 30º O prestador de serviços públicos deverá estabelecer os dias e horários das coletas, observando os aspectos técnicos e operacionais e o zoneamento das Regiões do Município.

Parágrafo Único. Caberá ao prestador de serviços públicos divulgar à população os dias e horários estabelecidos para as coletas domiciliares, por meio de informativos divulgados em grandes meios de comunicação – jornais ou telecomunicação ou sítio eletrônico próprio ou redes sociais próprias.

Art. 31º Em casos excepcionais, o prestador de serviços públicos poderá realizar as coletas após o horário estabelecido mas não excedendo o máximo permitido em contrato ou normativa.

Art. 32º A frequência das coletas deverá ser estabelecida considerando-se a quantidade de resíduos gerados, objetivando salvaguardar a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo único. Nas áreas residenciais as coletas deverão ser realizadas prioritariamente até as 22h (vinte e duas horas).

Art. 33º Os itinerários de coleta deverão ser monitorados por meio de controle eletrônico de posicionamento de veículos (ou equivalente) e disponibilizados para consulta aos usuários no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art. 34º Os veículos coletores de resíduos deverão ser identificados com os padrões e cores de programação visual definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome do prestador do serviço, telefone para contato, número de identificação do veículo, tipo de resíduo transportado, logomarca e os telefones do Serviço de Atendimento ao Usuário.

Art. 35º Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e deverão ser equipados:

- I- tacógrafos providos de disco/diagrama, nos termos da legislação específica;
- II- sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;
- III- sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros;
- IV- suporte com pás e vassouras (quando necessário para execução da atividade); e
- V- Qualquer outro equipamento previsto em contrato ou exigido por norma específica.

§1º Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora.

§2º O prestador de serviços públicos deverá utilizar veículos de coleta com cabine que possua capacidade para acomodar a equipe de coletores.

Art. 36º Os veículos coletores compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:

- I- carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para evitar despejo de resíduos nas vias públicas;
- II- sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;
- III- dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;
- IV- sistema estanque para contenção de chorume;
- V- dispositivo para drenagem do chorume;
- VI- materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas; e
- VII- dispositivos para redução na geração de ruídos durante a sua operação.

Art. 37º Na execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos até a estação de transbordo, deverão ser tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas.

§1º. O esgotamento do tanque de chorume somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado por este, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

§2º. É vedado ao Prestador de serviços de coleta operar acima da capacidade do veículo.

§3º. Caso haja o derramamento de resíduos sólidos nas vias, os coletores deverão recolhê-los imediatamente e recolocá-los no veículo.

§4º. Caso haja o derramamento de líquidos nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada.

Subseção I

Do Transbordo dos Resíduos Sólidos

Art. 38º O prestador de serviços públicos deverá dispor de unidade de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim justificarem, ou quando especificado no Contrato Administrativo.

Art. 39º Cabe ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção da unidade de transbordo dos resíduos sólidos do Município de Santa Cruz do Sul, garantindo as condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 40º A estação de transbordo poderá receber os seguintes resíduos:

I - resíduos sólidos urbanos e rurais, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores; e

II - rejeitos oriundos dos processos de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos e rurais.

§1º. Fica proibida nas Unidades de Transbordo, a recepção de resíduos sólidos urbanos e rejeitos provenientes da coleta realizada por terceiros sem vínculo contratual com a prestadora de serviço.

§2º. A prestadora de serviços públicos poderá receber resíduos sólidos especiais nas unidades de transbordo nos termos de resolução específica da AGERST.

Art. 41º O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo as disposições desta resolução e às demais regulamentações pertinentes.

Art. 42º Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente protegidos de intempéries.

Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

Art. 43º. A unidade de transbordo deverá ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade de resíduos que entram nas unidades, bem como sua origem e destino.

Subseção II

Da Triagem e Tratamento

Art. 44º Os Resíduos Sólidos Urbanos e Rurais devem ter destino adequado, sendo proibido o lançamento, queima ou a liberação no meio ambiente de quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde da população e dos trabalhadores.

Art. 45º Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, visando, entre outros processos, a triagem, a compostagem, a biodigestão, ou outros processos previstos nas normas legais.

Art. 46º O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas estabelecidas no PMSB e PGIRS, bem como nas normas de regulação da AGERST.

Art. 47º As operações de triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, deverão ser devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, e em conformidade com a legislação em vigor, tanto no que diz respeito as suas localizações, suas instalações, assim como as tecnologias de tratamento propostas.

Art. 48º As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa, e observar as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Art. 49º O prestador de serviços públicos responsável pela destinação final deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Resolução, **o Plano de Destinação Final**, apresentando as formas de destinação final utilizadas pelo prestador, e deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I- Formas de destinação final utilizadas;
- II- Caracterização de cada destinação final, contendo:
 - a) Zona de gestão do município de origem dos resíduos;
 - b) Quantidade média de resíduos a serem tratados;
 - c) Descrição do processo empregado;
 - d) Produtos gerados;
 - e) Período de trabalho e frequência.

Subseção III

Da Disposição Final de Rejeitos

Art. 50º Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos (SMRS) deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 51º A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 52º São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:

- I- lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II- lançamento a céu aberto;
- III- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV- outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a forma de destinação final dos resíduos sólidos de responsabilidade do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, seja ela sanitária ou não, deverá ser feita após justificativa apresentada a AGERST e mediante aprovação desta.

Art. 53º São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I- utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II- catação;
- III- criação de animais domésticos;
- IV- fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V- outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 54º O prestador de serviços públicos deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de materiais recicláveis em aterros sanitários, definidas no PMSB, PGIRS e em resoluções da AGERST.

Art. 55º. Quando da existência (ou da contratação) de unidade que trate resíduos de saúde pública, essa unidade deve estar isolada e devidamente identificada, seguindo-se as determinações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos de saúde pública e ambiental.

Seção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 56º O prestador de serviços públicos deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, o **Plano de Limpeza Urbana**, contemplando todas as atividades que integram os serviços de sua competência.

§1º. O Plano de que trata o caput deve indicar, no mínimo:

- I- a descrição dos serviços realizados para cada atividade mencionada nas subseções, desta seção II;
- II- as vias, locais, equipamentos urbanos e bens públicos onde serão realizadas

as atividades, bem como a frequência e os horários;

III- as soluções adequadas para destinação específica para animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos;

IV- os critérios de localização, manutenção e a reposição de lixeiras públicas;

V- os locais e periodicidade para realização de limpeza de feiras livres, na sua área externa;

VI- a destinação final dada aos resíduos coletados para cada atividade mencionada nas subseções, desta seção II;

VII- número de trabalhadores, período de trabalho e frequência.

§2º. O Plano, bem como suas atualizações, deverá ser encaminhado a AGERST e disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art. 57º O prestador de serviços públicos deverá manter estruturas com instalações sanitárias adequadas e locais apropriados para alimentação e guarda de pertences pessoais destinadas aos trabalhadores.

Subseção I Da Varrição

Art. 58º O prestador de serviços públicos deverá realizar a varrição de vias e logradouros públicos, dos locais de grande circulação de pedestres, passeios e áreas adjacentes a abrigos de ônibus.

Art. 59º A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a alagamentos e tipo de arborização existente.

Art. 60º Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas.

§1º. O acondicionamento deverá ser feito de modo a impossibilitar o vazamento dos resíduos.

§2º. Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser recolhidos pelo prestador de serviços públicos no prazo máximo de 4h (quatro horas) a contar do encerramento das atividades de cada equipe de varrição no local.

Art. 61º Os resíduos da varrição deverão ser transportados até sua unidade de destinação, onde serão triados os materiais que podem ter seu aterramento evitado.

Art. 62º O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar os resíduos da varrição para coleta em pontos que não comprometam:

- I- a segurança do transeunte e da equipe de coleta;
- II- a estética urbana; e
- III- o trânsito de pessoas e veículos.

Art. 63º O serviço de varrição de logradouros e vias públicas poderá ser manual ou mecanizado, devendo a modalidade ser escolhida em função das características do local, da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

§1º. Os serviços de varrição mecanizada deverão ser executados preferencialmente em dias e horários de menor fluxo de veículos nas vias.

Subseção II

Das Lixeiras Públicas

Art. 64º As áreas públicas deverão possuir lixeiras públicas, a serem instaladas pelo poder público, para disposição de pequenas quantidades de resíduos, portados à mão dos pedestres.

Parágrafo único. As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo Poder Público, observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 65º As equipes de limpeza urbana deverão recolher os resíduos das lixeiras públicas existentes nas vias e logradouros públicos de Santa Cruz do Sul e encaminhá-los para a destinação adequada.

Subseção III

Da Limpeza Corretiva

Art. 66º O serviço de limpeza corretiva, que contempla a coleta e transporte de resíduos em ponto de concentração de disposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos poderá ser manual ou mecanizado, devendo a modalidade ser escolhida em função das características do local, da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

§1º. A limpeza corretiva de que trata o caput deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.

§2º. A limpeza corretiva deverá ser realizada assim que constatado ponto de concentração de disposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos.

Art. 67º O prestador de serviços públicos deverá manter atualizado um mapa das disposições irregulares sistemáticas e informar às entidades de fiscalização (Poder Concedente e AGERST).

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá programar a limpeza das áreas mapeadas de forma a priorizar a eliminação daquelas que possam comprometer o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e daquelas de maior porte e persistência.

Art. 68º Os entulhos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

Subseção IV

Da Capina, Raspagem e Pintura de vias e logradouros públicos

Art. 69º Os serviços de capina e de raspagem consistem na execução manual de corte e erradicação de vegetação rasteira e devem ser realizados em vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único. Os resíduos resultantes dos serviços devem ser acondicionados de forma segregada e, sempre que houver viabilidade técnico-econômica e financeira, deverão ser reutilizados ou encaminhados para instalações de tratamento.

Art. 70º O prestador de serviços públicos deverá realizar a pintura de meios-fios como atividade complementar à capina e raspagem, com finalidade de ressaltar a

limpeza dos logradouros e vias, bem como orientar o tráfego de veículos.

Subseção V

Dos Serviços de Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo

Art. 71º O prestador de serviços públicos será responsável pela realização de atividades de desobstrução, limpeza de bueiros e bocas de lobo e deverá segregar e encaminhar os resíduos resultantes dessas atividades para local de destinação final ambientalmente adequada, respeitada sua natureza e composição.

Subseção VI

Dos Serviços de Limpeza de Área Externa de Feiras Livres

Art. 72º Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres compreendem a coleta diferenciada dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização dos locais externos onde a feira for realizada.

Art. 73º É responsabilidade do feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual, bem como a parte coletiva interna da feira.

Art. 74º Os feirantes deverão proceder à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, imediatamente após o encerramento da feira.

Subseção VI

Dos Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores e dos Resíduos Volumosos

Art. 75º O manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores e dos resíduos volumosos serão definidos em resolução específica da AGERST, a partir de definições do PMSB e do PGIRS.

Subseção VIII

Dos Serviços de Asseio

Art. 76º Os serviços de asseio compreendem a limpeza e lavagem de monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, escadarias, equipamentos urbanos e outros bens públicos e a raspagem de cartazes.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos ao executar os serviços de

asseio deverá:

- I- manter esses locais livres de resíduos e odores desagradáveis; e
- II- recorrer a métodos que minimizem o gasto de água, que evitem o uso de água tratada e priorizem a utilização de água de reuso.

Subseção IX

Dos Serviços de Remoção e Destino de Animais Mortos em Vias e Logradouros Públicos

Art. 77º O prestador de serviço deverá adotar soluções adequadas para destinação específica de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, estabelecendo:

- I- locais de destinação ambientalmente adequada e legalmente autorizada;
- II- situações em que estes animais devam ser considerados assemelhados aos Resíduos de Serviços de Saúde, conforme orientação dos órgãos competentes.

Capítulo V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 78º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá fornecer todos os dados e informações solicitadas pela AGERST, no prazo estabelecido pela mesma, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 79º O prestador de serviços públicos deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo governo federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), ou qualquer outro sistema nacional de informações sobre Saneamento criado pelo governo federal, enviando-as simultaneamente para a AGERST.

Art. 80º A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita de acordo com o sistema gerencial de indicadores apresentado no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santa Cruz do Sul (PGIRS), ou de resoluções a serem criadas pela AGERST, para esse fim, que permitam aferir o cumprimento das



metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação.

Parágrafo único. Os dados do sistema gerencial de indicadores deverão ser encaminhados na frequência e prazo estabelecidos pela AGERST.

Capítulo VI

DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 81º Todas as instalações destinadas às atividades de gerenciamento de resíduos sólidos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 82º Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Parágrafo único. Os equipamentos, veículos, máquinas e instalações deverão ser submetidos a manutenção e modernização permanentes, conforme previsto no Plano de Exploração dos Serviços.

Art. 83º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar o **Plano de Controle Ambiental (PCA)** de suas unidades, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 84º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá possuir instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas ambientais municipais, estaduais e federais, com sistemas adequados para lavagem dos veículos após cada jornada de trabalho, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e em estado de higiene e salubridade.

Art. 85º As unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão possuir balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegam ou saírem, com sistema de registro e controle de cargas, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Art. 86º As instalações deverão ter manutenções programadas, destinadas a efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

Capítulo VII

DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 87º. Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta à não execução da mesma em até 24 (vinte e quatro) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular.

Art. 88º As atividades que integram os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

- I- situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
- II- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 89º O prestador de serviços públicos deverá comunicar à AGERST a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens.

§1º. A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§2º. A comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 12h (doze horas) a partir do fato que motivou a interrupção.

§3º O Prestador de serviços deverá informar à AGERST a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços imediatamente após a sua correção.

Art. 90º As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.

Art. 91º As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

- I- área e instalação atingidas;
- II- atividades interrompidas;
- III- data e tipo de ocorrência;
- IV- os motivos da interrupção;
- V- as medidas mitigadoras adotadas; e
- VI- as previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 92º Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviços públicos deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de

restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Capítulo VIII

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 93º O gerenciamento dos Resíduos Sólidos Especiais (RSE) e os de logística reversa não constituem objeto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo que AGERST poderá emitir norma específica a posteriori.

Art. 94º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis pelo gerenciamento da logística reversa, dos produtos relacionados a seguir, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor:

- I- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens (FUPASC);
- II- Pilhas e baterias;
- III- Pneus;
- IV- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI- Produtos eletrônicos e seus componentes (CREPEL);
- VII- Produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 95° Os geradores de RSE são os responsáveis pelo gerenciamento adequado desses resíduos, devendo arcar com todo ônus decorrente das atividades necessárias.

§1º. As contratações de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas que gerem RSE da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 96° O prestador de serviços públicos poderá executar atividades de responsabilidade dos geradores de RSE e de logística reversa mediante a celebração de contrato que preveja mecanismos que permitam identificar claramente as atividades realizadas e a devida remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput, a minuta de contrato a ser celebrado deverá ser encaminhada pelo prestador de serviços públicos à AGERST para arquivamento.

Art. 97° A execução de atividades de gerenciamento de RSE e de logística reversa não poderá prejudicar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e sociais.

Art. 98° Cabe ao prestador de serviços públicos atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos especiais e de logística reversa, excetuados os resíduos perigosos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o prestador de serviços públicos pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 99° Nos casos em que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços atendidos pelo serviço público não separarem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como RSE.

§1º. Na situação configurada no caput, o responsável pelos resíduos deverá ser imediatamente alertado pelo prestador de serviços públicos e notificado pelas entidades de fiscalização competente para que providencie a segregação, coleta e destinação adequada dos resíduos.

§2º. As providências mencionadas no §1º não isentam os responsáveis das sanções e demais medidas administrativas cabíveis.

Capítulo IX DOS EVENTOS

Art. 100º A limpeza, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos são da exclusiva responsabilidade dos seus organizadores ou promotores, os quais deverão arcar com todos os custos decorrentes das atividades do gerenciamento.

§1º. O prestador de serviços públicos poderá realizar atividade de gerenciamento dos resíduos de responsabilidade dos organizadores ou promotores de eventos mediante contrato e a devida remuneração.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos circos, parques de diversões, eventos artísticos, esportivos e similares instalados em logradouros, vias e espaços públicos que concentrem pessoas e tenham prévia autorização de instalação do Poder Público.

Capítulo X

DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 101º O prestador de serviços públicos desenvolverá ações e programas de comunicação, sensibilização social e educação ambiental visando conscientizar o usuário dos serviços quanto à limpeza urbana, à não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem e ao manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único – As ações e programas mínimos a serem desenvolvidos serão definidos em conjunto com Poder Concedente, Prestador de Serviços e AGERST, resultando em resolução específica.

Capítulo XI

DOS DIREITOS E DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 102º Os usuários têm direito ao serviço prestado com eficiência e eficácia, satisfazendo as condições de regularidade, segurança, continuidade, modicidade dos custos, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 103º O Manual de Prestação de Serviços e Atendimento de Ouvidoria, a ser elaborado pelo prestador dos serviços, será enviado para aprovação da AGERST, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, e deve conter no mínimo as seguintes informações:

I- objeto e descrição da prestação dos serviços públicos;

II- agentes, unidades e etapas envolvidas na prestação dos serviços públicos, detalhando-se os horários de atendimento e condições de utilização;

III- estrutura prevista para a prestação dos serviços e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações e prazos para atendimentos;

IV- condições de utilização dos serviços; e

V- canais de atendimento ao usuário e seus procedimentos.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105º Os contratos de terceirização celebrados pelo prestador de serviços públicos, nos termos das normas legais, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 106º Os servidores e empregados do prestador de serviços públicos, bem como os das empresas terceirizadas contratadas por este, deverão apresentar-se devidamente uniformizados e com os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) necessários ao desempenho das funções, conforme as normas de segurança vigentes.

Parágrafo único. Os catadores, integrantes de cooperativas e associações contratadas para prestação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão observar o disposto no *caput*.

Art. 107º Cabe à AGERST resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nesta resolução, poderão ser flexibilizados, quando houver anuência da AGERST, mediante justificativas devidamente apresentadas.

Art. 108º Cabe à AGERST resolver conflitos entre os prestadores de serviços públicos e os usuários, podendo, para tanto, decidir em instância administrativa ou utilizar processos de mediação.

Art. 109º O descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos às sanções previstas em normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 110º Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar ao Prestador de serviços regulados ou à AGERST, através de suas Ouvidorias, informações, denúncias, reclamações, encaminhar sugestões e elogios referentes aos serviços prestados.

Art. 111º Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da AGERST, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art. 112º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul - RS, XX de XXXX de 2024.

Astor José Grunner
Diretor Presidente – AGERST